

TC 022119/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA

Responsável: Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78)

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 9)

Número/Ano: 1844/2013

Colegiado: TCU – 1ª Câmara

Data da Sessão: 2/4/2013 – Ordinária

Ata nº: 9/2012 – 1ª Câmara

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?		X	
4. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
5. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
6. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?	X		
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
10. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
11. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
12. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
13. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, FOI identificado erro material quanto ao valor do débito imputado ao responsável, visto que constou no aludido acórdão parcela referente à data de 11/10/2004, no valor de R\$ 2.942,44, em vez de R\$ 2.592,44.

2. É bom destacar que esse valor foi consignado erroneamente na instrução elaborada em 21/3/2011, com cópia à peça 3, bem como naquela expedida em 15/2/2012 e encontrada à peça 6.

3. Porém, em todas as peças utilizadas com a finalidade de citar o responsável, foi informado corretamente o valor devido, conforme se observa dos ofícios 1126/2011-TCU/SECEX-MA (peça 3, p. 81-82) e 2156/2011-TCU/SECEX-MA (peça 4, p. 2-3), além do Edital 33 12/2011-TCU/SECEX-MA (peça 4, p. 10).

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, para a promoção do apostilamento do Acórdão 1844/2013-1ª Câmara, Sessão de 2/4/2013 – Ordinária, Ata 9/2012 (peça 9, p. 1-2), alterando o valor das parcelas do débito imputado ao Sr. Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78), na conformidade da relação de parcelas à peça 2, p. 82 e do Demonstrativo de Débito à peça 3, p. 23-29, passando-se a adotar os valores consignados na tabela abaixo:

Quantificação do Débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
2.592,44	28/4/2004
2.592,44	7/6/2004
2.592,44	25/6/2004
2.592,44	28/7/2004
2.592,44	13/9/2004
2.592,44	11/10/2004
2.592,44	10/11/2004
2.592,44	24/12/2004
2.244,21	28/12/2004

Atualizado até 1/1/2013: R\$ 68.191,56

SECEX-MA, 25/4/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5